



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1617/2016

PROCESSO TC/MS : TC/7752/2013
PROTOCOLO : 1416073
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS : JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 044/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADO : NIVALDO RODRIGUES DA PAZ
VALOR CONTRATADO : R\$ 75.211,50
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES -
INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS
LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 044/2013** - (peça 03).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular e legal* o *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, na linha Ponte do Guilhermão, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R\$ 75.211,50 (setenta e cinco mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

A vigência do contrato foi estimada para o período de 01/02/2013, até 31/12/2013, de acordo com a Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 4).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 23563/2015** - (22).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-17694/2015** - (peça 23).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800/2013*, publicada no DOE-TCE/MS nº 1128, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, no valor de R\$ 75.211,50 (setenta e cinco mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estimada para o período de 01/02/2013, até 31/12/2013, de acordo com o instrumento contratual - (peça 03).

O Corpo Técnico entende que todos os atos analisados estão em consonância com as disposições legais vigentes, a saber: (peça 22 - fls. 5), *verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e o **condutor autônomo Nivaldo Rodrigues da Paz** (CPF nº 139.990.951-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art.122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 23 - fls. 1), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

“Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela, regularidade e legalidade da formalização do instrumento do contrato**, nos termos do art. 120, incisos II, da Resolução Normativa n. 076/2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 044/2013* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 044/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Nilvado Rodrigues da Paz**, CPF/MF nº 139.990.951-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator